



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002773

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0702284-36.2007.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA, é apelado VANIA SEGURA E CACILDA A SEGUR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº: 0702284-36.2007.8.26.0602

APELANTE: MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA

APELADO: VANIA SEGURA E CACILDA A SEGURA

COMARCA: SOROCABA

VOTO Nº 34897

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Irresignação em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente – Descabimento – Execução fiscal distribuída em 24.09.2007 – Exequente que deu causa a ocorrência da prescrição intercorrente, sem praticar, até a data da sentença (22.11.2023) atos efetivos e concretos para a satisfação de sua pretensão, já considerado o prazo de 01 ano de suspensão do processo, sem localização do devedor para fins de citação válida – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE SALTO DE PIRAPORA**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 38/42, que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, ante a prescrição intercorrente.

Em suas razões sustenta, em suma, a nulidade da sentença por falta de intimação pessoal, que diligenciou no sentido localizar o executado, não havendo inércia de sua parte, daí porque pugna pelo afastamento da prescrição e o consequente prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Preliminarmente, não há que se falar em nulidade de sentença, por falta de intimação pessoal da Fazenda Municipal exequente, pois interpôs, tempestivamente, o recurso de apelação.

E o recurso não merece provimento.

Diante da propositura de uma execução fiscal, devemos analisar se ocorreu no caso a prescrição propriamente dita, que se configura quando a ação não é proposta dentro do prazo quinquenal, a ser contado da constituição definitiva do crédito que se pretende executar. Tendo sido a ação proposta oportunamente, há de se verificar a ocorrência da prescrição intercorrente, considerando-se critérios tais como a norma aplicável ao caso, com as respectivas causas interruptivas, bem como a inércia da exequente durante o andamento do feito.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 24.09.2007.

Observa-se que até a data da sentença que se deu em 22.11.2023, o devedor sequer foi citado, pois a exequente apenas informou que não teria localizado o comprovante de envio da carta de citação (fls. 10, em 11.04.2011), deixando de praticar os atos que lhe competiam, desde então, sem que a demora fosse por culpa exclusiva dos mecanismos da justiça, a afasta a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

Essa mesma Corte de Justiça, no julgamento do mérito do REsp nº 1.340.553/RS (Temas nº.s 566, 567, 568, 569, 570 e 571), DJe 16.10.2018, fixou as seguintes teses:

Tema 566: "O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução."

Temas 567/569: "Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável."

Tema 568: "A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo,

v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens." o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

Temas 570/571: "A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição."

A sentença, acertadamente, afastou o entendimento contido na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça e reconheceu a ocorrência da prescrição na modalidade intercorrente, considerando a inércia da Fazenda Municipal exequente, que, até a data da sentença (novembro de 2023), deixou de praticar atos efetivos no sentido de efetuar a citação válida do devedor, de forma que era mesmo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator